



Número: **0600033-58.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **22/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Helder Luiz Lazarotto e Alcione Luiz Giaretton, alegando a prática de propaganda eleitoral irregular decorrente da existência de 4 (quatro) outdoors, instalados próximos a vias públicas no município de Colombo, contendo propaganda eleitoral que seria extemporânea a realizada por meio expressamente vedado, conforme artigo 20 da Resolução do TSE nº 23.457/2015, em favor dos representados; conteúdo do outdoor: ...100% Colombo / fotos dos representados / Helder Lazarotto / Professor Alcione / Todos por uma Colombo melhor em 2018 ...; feito inicialmente ajuizado perante a 186ª Zona Eleitoral de Colombo/PR, autuado como Representação nº 58-81.2017.6.16.0186 e encaminhada para este e. Tribunal tendo em vista se tratar de matéria referente às Eleições 2018; ref. RE nº 377-25.2017.6.16.0000 / Agravo de Instrumento interposto pelos Agravantes Helder Luiz Lazarotto e Alcione Luiz Giaretton contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 186ª ZE de Colombo que determinou a citação dos representados e a remoção, em 48 horas de toda propaganda eleitoral realizada em outdoors).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (REPRESENTANTE)	
HELDER LUIZ LAZAROTTO (REPRESENTADO)	ALEXANDRE MARTINS (ADVOGADO)
ALCIONE LUIZ GIARETTON (REPRESENTADO)	ALEXANDRE MARTINS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18081	20/02/2018 15:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600033-58.2018.6.16.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ALCIONE LUIZ GIARETTON

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE MARTINS - PR29082

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE MARTINS - PR29082

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério P\xfublico Eleitoral local perante a 186^a Zona Eleitoral de Colombo/PR em face de **Helder Luiz Lazarotto e Alcione Luiz Giaretton** alegando a realização de propaganda eleitoral extemporânea e por meio expressamente vedado pelo art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, requerendo a remoção dos *outdoors* das vias públicas e a condenação dos Representados ao pagamento de multa pela conduta ilícita.

A magistrada responsável pela 186^a Zona Eleitoral de Colombo/PR determinou a citação dos Representados, bem como a remoção de toda propaganda realizada em *outdoors* instalados em vias públicas e/ou em imóveis situados no Município de Colombo, sob pena de multa, nos termos do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 (fls. 02/03, doc. 17781).

Os Representados foram notificados da representação em 19 de dezembro de 2017 (certidão de fls. 15, doc. 17781).

Na sequência, comunicou-se decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto perante este Tribunal (RE nº 377-25.2017.6.16.0000) que concedeu efeito ativo suspendendo a decisão no tocante à determinação de remoção de *outdoors* (fls. 17/22, doc. 17781).

Após, o ju\xedzo eleitoral de Colombo bem observou que a propaganda objeto de an\xe1lise se referia \xe1s eleições gerais, declinando ent\xe3o a compet\xeancia para este Tribunal (fl. 32, doc. 17781).

Os autos ent\xe3o foram remetidos a este Tribunal e o processo foi autuado no PJE em 17 de janeiro de 2018 e redistribuído a este Juiz Auxiliar (certidão 17142).

Fixada a compet\xeancia desta Corte Eleitoral para aprecia\xe7ao e julgamento (despacho 17151), a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou a representação, requerendo a digitaliza\xe7ao integral dos autos e nova cita\xe7ao dos Representados para apresentarem suas defesas, isso porque a cita\xe7ao anterior foi ordenada por ju\xedzo incompetente (parecer 17430).



Na sequência, a ratificação promovida foi recebida por este Relator e deferidos os pedidos da Procuradoria Regional Eleitoral, determinando-se nova citação dos Representados (despacho 17510).

Os Representados apresentaram suas Defesas (17569), alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa por supressão de instância diante da declinação de competência, uma vez que não são candidatos a cargos eletivos nas eleições de 2018.

No mérito, sustentam a inexistência de candidatura ou pré-candidatura para as eleições de 2018, não havendo que se falar em propaganda eleitoral, juntando, para tanto, declaração dos Representados (17570).

Alegam ainda que ao fixar *outdoors* com a frase “Todos por uma Colombo Melhor em 2018”, não estariam realizando propaganda eleitoral antecipada ou irregular, porque não fazem qualquer menção ou pedido de votos para futura eleição, nem tampouco são candidatos à eleição vindoura.

Ao final, postulam pela improcedência da demanda e inaplicação de multa ao presente caso.

Considerando a apresentação voluntária de defesa (petição 17568, 17569 e 17570), a necessidade de nova citação foi suprida (despacho 17576).

A Secretaria Judiciária promoveu nova digitalização dos autos de Representação nº 58-81.2017.6.16.0186 encaminhados fisicamente ao TRE/PR (certidão 17770 e documentos 17774 a 17781).

Os autos vieram conclusos.

Era o que de relevante tinha para ser relatado.

Passo a Decisão.

A presente representação eleitoral refere-se a análise de colocação de *outdoors* pelos Representados no município de Colombo com a seguinte mensagem:

100% COLOMBO – TODOS POR UMA COLOMBO MELHOR EM 2018.

Preliminarmente, os Representados alegam cerceamento de defesa por supressão de instância diante da declinação de competência, uma vez que não são candidatos a cargos eletivos nas eleições de 2018.

Contudo, como já decidido anteriormente (despacho 17151), esta Corte Eleitoral, por meio de juízes auxiliares designados, é competente para a apreciação e julgamento das representações referentes às eleições de 2018, por se tratar de período de eleições federais e estaduais, conforme previsão do art. 96, inciso II da Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; (...)

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.



Assim, tratando-se de competência originária dos Juízes Auxiliares para julgamento de representação eleitoral em período de eleições federais e estaduais, não há que se falar em supressão de instância nem cerceamento de defesa, ressaltando o cabimento de recurso para julgamento pelo Plenário do Tribunal.

Da mesma maneira, muito embora os Representados sustentem que não são candidatos às eleições vindouras, vemos que tal alegação confunde-se com o mérito da presente representação, e assim, deverá ser analisada oportunamente.

Ademais, isso também não afasta, em princípio, a competência originária deste Tribunal para apreciação de suposta existência de propaganda antecipada ou irregular vinculada ao pleito de 2018, não caracterizando desta forma nenhum cerceamento de Defesa para os representados.

A par de tudo o que foi delimitado, denota-se igualmente que os representados tiveram todas as oportunidades de realizarem suas Defesas, demonstrando que inexiste qualquer cerceamento que pudesse macular com algum vício absoluto a presente representação.

No Mérito, cumpre consignar inicialmente que não há controvérsia **quanto à data e à autoria em relação à afixação dos referidos outdoors**, nem tampouco quanto à configuração de efeito de *outdoor*.

Em suas Defesas, os Representados afirmam a inexistência de suas candidaturas ou pré-candidaturas para as eleições de 2018, juntando para tanto declarações próprias de que não serão candidatos a nenhum cargo eletivo nas eleições do ano de 2018 (doc. 17570).

Entretanto, creio que as simples declarações efetivadas pelos próprios Representados de que não concorrerão a cargos eletivos nas eleições vindouras não seriam aptas a afastar totalmente a alegação de propaganda antecipada ou irregular.

E afirmo isso porque entendo que neste momento não é possível aferir, com a certeza necessária, quais seriam os candidatos das próximas eleições, uma vez que sequer foram realizadas convenções partidárias, isto aliado ao fato de que tais declarações não necessariamente vinculam, negativa ou positivamente, a pessoa em uma eventual candidatura futura.

Além disso, tenho que o registro de candidatura, que deve ocorrer até 15 de agosto de 2018, é evento futuro e incerto, que depende ainda de inúmeros fatores partidários, políticos e pessoais, os quais podem ser alterados no curso do ano eleitoral, mesmo após as declarações ora apresentadas.

Neste nosso amado País os **Candidatos a cargos eletivos afirmam que as suas candidaturas originariamente não lhes pertencem, e que as mesmas são fruto da vontade de seus eleitores**.

Segundo dizem, *elas nascem e somente tomam corpo em razão da própria pressão da população que acredita nos ideais daquele postulante*.

Assim, não seria demais dizer que, posteriormente, as Declarações dos representados podem não ter, para eles próprios, a mesma valia que hoje estão querendo atribuir como prova de suas Defesas na presente representação, o que certamente, *diante da premissa anterior*, não traria nenhum *descrédito para suas pessoas*, tudo em razão da suposta vontade de seus eleitores.

Nesse sentido, é notória na história política do Estado do Paraná que Beto Richa concorreu à reeleição para o cargo de Prefeito de Curitiba no ano de 2008 e firmou compromisso em Cartório, com firma reconhecida, de que não seria candidato a Governador do Estado no ano de 2010. Ainda assim, lançou-se candidato a Governador e foi eleito.

Extrai-se desse caso a percepção de que, repito, as alianças e forças políticas que regem o lançamento de candidaturas é fluído e se amolda às necessidades dos partidos nos momentos de registro de candidatura, não se podendo tomar como absolutas as afirmações dos Representados de que não possuem interesse em se lançarem candidatos nas eleições de 2018.



Ademais, também é importante ressaltar que afastar previamente a existência de propaganda eleitoral pelo simples fato de os Representados se declararem não candidatos, se mostra uma Decisão altamente temerária, isto porque em caso de existência de candidatura futura, o pretendente já estará em vantagem com relação aos demais pretendentes, ainda que pleiteada anteriormente medida preventiva para evitar o desequilíbrio no pleito.

Portanto, concluo que a alegação de inexistência de candidatura ou pré-candidatura não é suficiente para afastar a análise de propaganda antecipada ou irregular, que deverá ser aferida mediante a apreciação do conteúdo veiculado como objeto da representação.

Partindo dessa premissa inicial, surgem aqui duas situações a serem enfrentadas: a) a existência ou não de propaganda eleitoral antecipada; b) a caracterização ou não de propaganda eleitoral irregular mediante a fixação de *outdoors*.

A. Existência ou Não de Propaganda Eleitoral Antecipada/Extemporânea:

Em relação a propaganda antecipada o art. 36-A da Lei das Eleições prevê que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.



§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Conforme entendimento adotado nesta Corte Eleitoral para as Eleições de 2016 e precedentes reiterados do TSE, para a configuração de propaganda antecipada faz-se necessário o pedido explícito de voto, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a Corte Regional manteve a decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedente o pedido na Representação por propaganda eleitoral antecipada.

(...) 3. Na linha da jurisprudência do TSE, a conduta de pré-candidato que anuncia a pretensa candidatura e exalta suas qualidades pessoais, sem que haja pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, em atenção ao disposto no art. 36-A da Lei 9.504/97 (AgR-REspe 85-18/SP, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, publicado no DJe 13.9.2017). (...)

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4104, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 09/02/2018, Página 121)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO EM PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. ATO DE PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECONHECIMENTO DA LICITUDE DA CONDUTA. CASSAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. São entendidos como atos de pré-campanha aqueles que divulgam o nome do pré-candidato, da sigla de seu partido e de suas ideias para as políticas públicas, desde que não contenham pedido explícito de voto.

2. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 7034, ACÓRDÃO nº 50952 de 30/08/2016, Relator(a) IVO FACCENDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2016)

Fixada esta premissa, cumpre verificar se existe ou não pedido explícito de votos nos *outdoors* objeto da presente demanda, nos quais consta a seguinte mensagem:

100% COLOMBO – TODOS POR UMA COLOMBO MELHOR EM 2018.



No presente caso, muito embora na publicidade realizada conste a foto dos Representados, seus nomes de urna e também a menção ao ano de 2018, entendo que tais circunstâncias, por si só, não caracterizam pedido explícito de voto e, conforme assente na Jurisprudência, seria necessário para à caracterização de propaganda extemporânea.

Sendo assim, exclusivamente sob o prisma do art. 36-A da Lei das Eleições, não resta configurada a ilegalidade da publicidade divulgada pelos Representados.

A. Caracterização ou Não de Propaganda Eleitoral Irregular mediante a Fixação de Outdoors:

Inicialmente, cumpre registrar que a legislação eleitoral proíbe expressamente a realização de propaganda eleitoral mediante *outdoors*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39 (...) § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Resolução nº 23.551 do TSE:

Art. 21. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de

Outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na

hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Como já ressaltado anteriormente, **não há controvérsia nos autos quanto à data e à autoria em relação à afixação dos referidos outdoors**, nem tampouco quanto à configuração de efeito de *outdoor*.

A discussão aqui também é consubstanciada em dois pontos nevrálgicos: a) aplicação da vedação de *outdoors* ao período anterior à realização de campanhas eleitorais; b) caracterização ou não da veiculação como propaganda de cunho eleitoral.

Pois bem. Se o legislador determinou expressamente que a utilização de *outdoors* não é permitida durante o período de campanha eleitoral, é necessária uma interpretação teleológica para estender a proibição para o período pré-eleitoral, isso porque o que se busca é o equilíbrio entre os candidatos.

Assim, não me parece concebível que o ordenamento jurídico proíba determinado comportamento para o candidato, mas o libere para os pré-candidatos, permitindo a quem tem apenas a pretensão de ser candidato a prática de condutas que são negadas a quem efetivamente é candidato.



Inclusive, sobre o tema este foi o posicionamento adotado por esta Corte Eleitoral nas Eleições de 2016:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO MANEJADO APÓS O PRAZO DE 24 HORAS DO ART. 96, § 8º DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONVERSÃO DO PRAZO EM DIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. MÉRITO. PRÉ-CAMPAÑHA. PROPAGANDA. APPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES LEGAIS IMPOSTAS AO PERÍODO DE CAMPAÑHA ELEITORAL. CONTEÚDO PATROCINADO NO FACEBOOK. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. O prazo para a interposição de recurso eleitoral nas demandas que seguem o rito do art. 96 da Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral autoriza a conversão deste prazo no prazo de 1 (um) dia se isso permitir o conhecimento do recurso.*
- 2. As limitações das campanhas eleitorais acerca da realização de propaganda eleitoral devem ser estendidas ao período de pré-campanha tanto porque isso é necessário para o resguardo do equilíbrio do pleito quanto porque isso garante que não ocorram abusos de poder econômico às bordas do hoje exíguo período de campanha eleitoral.*
- 3. Toda e qualquer propaganda eleitoral, ou de pré-campanha, veiculada na internet mediante pagamento será considerada ilícita, independentemente de seu conteúdo.*
- 4. Recurso conhecido e desprovido. (grifou-se)*

(RECURSO ELEITORAL n 4789, ACÓRDÃO n 50953 de 30/08/2016,
Relator(a) IVO FACCENDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data
30/08/2016)

Partindo desse posicionamento, é necessário ainda verificar cumulativamente se a divulgação realizada pelos Representados possui cunho eleitoral.

Analizando detidamente a imagem veiculada (doc. 17780), anoto que consta o nome de urna utilizado pelos Representados nas Eleições de 2016, quando concorreram ao cargo de prefeito e vice no município de Colombo, bem como suas fotografias e menção expressa ao ano de 2018.

Além disso, a mensagem veiculada “100% Colombo - Todos por uma Colombo Melhor em 2018” denota a ideia de que os Representados almejam fortalecer seus laços com o Município de Colombo e seus Municípios, evidenciando seu comprometimento para representar os interesses desses últimos após a obtenção de resultado positivo no pleito de 2018, quando ocorrem eleições estaduais e gerais.

Deste modo, tenho que a mensagem divulgada nos *outdoors* projeta a imagem dos Representados com evidente cunho eleitoral, o que lhe caracteriza como ato de pré-campanha tendente a influenciar o pleito eleitoral de 2018.

Portanto, concluo que os *outdoors* objeto da presente representação eleitoral caracterizam ato de pré-campanha que se revela, em verdade, ato de propaganda eleitoral irregular, porque afronta o art. 39, § 8º da Lei das Eleições.



Contudo, em observância estrita do princípio da legalidade, entendo que não é possível a aplicação da multa prevista no mencionado dispositivo legal porque somente existe previsão de sanção imponível aos partidos, coligações e candidatos e à empresa responsável sem, contudo, existir a possibilidade de apenamento dos pré-candidatos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente Representação Eleitoral em face de **Helder Luiz Lazarotto e Alcione Luiz Giaretton** para o fim de **Declarar como Irregular a propaganda veiculada por eles**, conforme se vê peça inicial desta Representação, que foi efetivada mediante *outdoors* e, consequentemente, **Determinar a sua retirada no prazo máximo de 48:00 (quarenta e oito) horas**, sob pena de *Multa Cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso*, bem como estipular *multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de renovação de exibição de atos de pré-campanha por meio de outdoor*.

Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do Recurso Eleitoral nº 377-25.2017.6.16.0000.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

Ricardo Augusto Reis de Macedo

Juiz Auxiliar



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 20/02/2018 15:12:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013081173500000000017619>
Número do documento: 18022013081173500000000017619

Num. 18081 - Pág. 8